

Consultoria e Assessoria Jurídica Ramos

Felipe A P Ramos
OAB/MG 127.147

**Superintendência de Compras e Licitações
Secretaria de Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal de
Ouro Preto/MG**

**Att. Sr. Pregoeiro Fábio Rodrigues Braga
Ref.: Concorrência Pública 007/2022**

PREF. MUN. OURO PRETO
DECOM

Documento Protocolizado

Em 10/02/23 às 13:27

Ass: _____

Matr: 14463

Inovar Construções & Comércio LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.242.875/0001-77, com sede na Rua Treis, nº 529, Bauxita, Ouro Preto (MG), vem respeitosamente, por intermédio de seu procurador apresentar e ao final requerer:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Julgamento parcial das propostas de preços, no processo licitatório, designada pelo Decreto Municipal nº. 6534 de 30 de junho de 2022, na modalidade Concorrência Pública, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL com a finalidade de selecionar propostas para contratação de empresa de engenharia, para execução das obras de infraestrutura e construção de Unidades Habitacionais, com fornecimento total de mão-de-obra, materiais e equipamentos, viabilizando projetos do Programa Habitacional do Município de Ouro Preto, praticados pelo Presidente Suplente Luciene Ferreira Souza e os membros Elis Regina da Silva e Fábio Rodrigues Braga.

A supracitada decisão foi proferida em Ata de Julgamento Parcial no dia 20 de janeiro de 2023, às 09:25, decisão pela qual apresenta a presente irrisignação, entretanto a Ata final de Julgamento das Propostas foi emitida somente no dia 03 de fevereiro de 2023 às 13:25.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo recursal foi determinado de acordo com a legislação em vigor, e determinado na Ata de Julgamento Final das Propostas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, Hállan Vinícius Araújo Nepomuceno, membros Elis Regina da Silva, Fábio Braga.

Logo depreende-se a tempestividade da presente e requer desde já que seja declarada preliminarmente que o presente recurso é próprio e tempestivo, sob pena de nulidade e demais medidas cabíveis.

DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Ouro Preto (CPL/PMOP), no dia 12 de janeiro de 2023, às 09h efetuou a abertura das propostas de preços deflagrada pelo processo licitatório modalidade Concorrência Pública 007/2022, onde as licitantes habilitadas foram:

- 1- EF PROJETOS E ENTENHARIA LTDA, valor R\$ 8.035.281,28 (oito milhões, trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos);
- 2- GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA, R\$ 8.050.195,19 (oito milhões, cinquenta mil, cento e noventa e cinco reais e dezenove centavos);
- 3- INOVAR CONSTRUÇÕES LTDA, R\$ 8.095.133,88 (oito milhões, noventa e cinco mil, cento e trinta e três reais e oitenta e oito centavos).

A CPL/PMOP optou por suspender o certame para análise do gesto do contrato das planilhas de custos e demais documentos, sendo a princípio o menor preço a EF Projetos Engenharia LTDA, e passível de ser declarada como vencedora.

No dia 20 de janeiro de 2023, foi elaborada a Ata de Julgamento Parcial das Propostas de Preços do certame 007/2023, onde a CPL proferiu o parecer técnico favorável e classificação das empresas EF PROJETOS E ENTENHARIA LTDA E GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA, que foi considerado empate entre as empresas, tendo a última no e-mail do dia 17/01/2023, cobriu a proposta da primeira colocada, usufruindo do benefício de ser ME/EPP.

Entretanto o parecer técnico foi desfavorável à empresa INOVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, ora recorrente, sobre o pretexto, onde foi observado que não foi apresentado o item "canteiro de obras", constante na página 61 do edital no orçamento bem como no cronograma físico financeiro, sendo declarado pelo parecerista que seria, insanável a presente exigência.

DO DIREITO

Cumpra esclarecer a necessidade de isonomia necessária no certame licitatório, princípio Constitucional e do Estado Democrático de Direito, bem como elencado pelo legislador na Lei Geral de Licitações art. 3º e seus incisos *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Foi detectado pelo Gestor Sr. Pedro de Freitas Moreira, e Sr. Wesleu Maciel ao emitir o Parecer Técnico deste certame datado do dia 24 de janeiro de 2023, identificaram que a empresa GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a proposta constando com a seguinte observação na íntegra:

“Observamos que o item “canteiro de obras” da Planilha de Cronograma Físico-Financeiro permaneceu desmembrado em porcentagens durante todo o período da obra, diferente da proposta do município de 100%, antes do início da execução das atividades.”

“Sem mais a proposta está adequada e a empresa está apta para os serviços”

Neste sentido, podemos observar de forma cristalina que a ausência de valor na planilha da Recorrente (INOVAR), foi fato determinante para sua desclassificação. Entretanto quanto foi procedida a análise criteriosa na proposta da empresa GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA, que reconhecidamente pelo Município através do Gestor, apresentou proposta diferente do município, isso não teve o condão para desclassificar a proposta desta.

Ora vejamos que a diferença no valor das proposta é ínfimo, logo discutível, e não sendo aplicável o disposto no artigo 48 da Lei 8.666/93.

Desta forma depreende clara violação ao princípio da isonomia que rege a Administração Pública e os processos licitatórios.

Ademais analisando detidamente as propostas nos valores apresentados pela GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA, em caráter comparativo com a INOVA CONSTRUÇÕES LTDA foi de aproximadamente de 0,75% (setenta e cinco centésimos). Valor ínfimo considerando o montante da obra, que não justifica a desclassificação.

Ainda nesse sentido, temos que é pacificado nos tribunais que durante o certame é permitido na busca da proposta mais vantajosa a correção da planilha, oportunidade suprimida da Recorrente, mas concedida a vencedora, demonstrando ausência de isonomia, que traz grave prejuízo.

Vejamos que o Tribunal de Contas da União tem como matéria pacificada que o erro no preenchimento da planilha de formação do preço da licitante não

constitui motivo para sua desclassificação, sendo certo que não pode ocorrer sua majoração, *in verbis*:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a/ planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Acórdão 1.811/2014 – Plenário TCU.

Sendo certo que deve a Administração, na busca incansável pela economicidade, isonomia, objetivando a lisura do certame e a proposta mais vantajosa deve diligenciar junto a licitante (INOVAR CONSTRUÇÕES LTDA), nos moldes do entendimento da corte de contas.

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligência junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Acórdão 2.546/2015 – Plenário TCU.

Ora o erro é forma que não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato que seria mediante diligência junto a Recorrente.

Neste giro quando o erro formal da vencedora, este foi aceito, mesmo estando declaradamente divergente do disposto pelo Município de Ouro Preto.

Assim se o documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido, portanto deverá a CPL/PMOP declarar válida a proposta da INOVAR CONSTRUÇÕES LTDA.

Afinal o princípio da instrumentalidade é claro, mormente quanto mesmo diverso, da forma exigida atingiu a finalidade pretendida, ou seja buscar classificar o máximo de propostas da habilitadas para buscar a proposta mais vantajosa para o erário público, vejamos outro julgados que corroboram com o nosso entendimento.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a

diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Assim a decisão de desclassificar a Recorrente, carece de fundamento, sendo que no certame devem sempre ser regido pela ampla competitividade e melhor proposta nos moldes do já elencado artigo 3º da Lei 8.666/93.

Quanto ao edital que traz apenas regras genéricas quanto à avaliação da exequibilidade, tratando no caso em tela, temos que ínfimos 0,75%, é aceitável, tendo em vista a possibilidade da licitante, considerando o seu porte, condições, obras contratadas equipe e capacidade, promover proposta mais vantajosa, ficando ao acaso e a critério não previsto no edital a classificação ou desclassificação das habilitadas.

Como se não bastasse essa grave falha, verifica-se que não foi dado ao licitante desclassificado nenhuma oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta, a corte de contas na esfera estadual e federal, possuem entendimento que a proposta e seu preço não é absoluto, passível de desclassificação, cabendo demonstração do contrário, mediante diligência a licitante para esclarecimento.

Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite ofertando pelos demais e estimado pelo contratante, face a situações específicas de cada uma. Acórdão TCU 1.248/2009 Plenário.

Assim deve a CPL/PMOP cumprir o disposto no § 3º do artigo 43 da Lei de Licitações, e promover a diligência para esclarecimento quanto à planilha.

Ademais a certa do tema os tribunais de contas já pacificaram o tema que não cabe inabilitação ou desclassificação em razão de ausência de informações que podem ser supridas por meio de diligências.

Assim o ato praticado pela Recorrente não prejudica a lisura do certame, não tendo o condão de inviabilizar a sua proposta e a disputa mais ampla e possivelmente mais vantajosa.

Está claro que a metodologia do cálculo na composição do custo pela Recorrente, sendo mero erro de apresentação, estando a proposta com os custo

necessários para exequibilidade, sem nenhum risco para a Administração Pública.

Ademais os custos unitários foram apresentados, está clara na proposta, não sendo demonstrado na decisão desta CPL/PMOP demonstrado qual item que foi violado.

Sendo prevista a desclassificação nos moldes dos itens:

1.4. Caso exista algum fato que impeça a participação de alguma licitante, ou a mesma tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, esta será desclassificada do certame, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

7.1. A proposta de preços (modelo Anexo VII) deverá ser apresentada em Reais. Deverá ser apresentada em uma única via, obedecendo rigorosamente aos termos e condições deste edital, nos moldes do modelo constante deste edital, ou em modelo próprio, **desde que contenha todas as informações ali previstas.** Deverá, ainda, ser datilografada ou digitada, se manuscrita, com letra legível, sem alternativas, rasuras ou entrelinhas, obrigatoriamente ser assinada pelo proponente ou seu representante legal, não sendo consideradas as que estabelecerem vínculo à proposta de outros concorrentes.

7.2. Na apresentação da “proposta de preços” deverão ser observadas e cumpridas as exigências da Lei Federal nº. 5.194/66, relativamente à elaboração de trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres e laudos, sob pena de desclassificação da proposta

7.6. Será desclassificada a proposta que não se contiver nos estritos termos do artigo 48 da Lei Federal nº.8666/93, ou não atender às exigências do edital ou contiver preços unitários ou preços totais excessivos ou manifestamente inexequíveis.

7.6.1. Considerar-se-ão excessivos os preços finais, totais, propostos por licitantes, fixado sem valor superior ao orçamento pelo Município, constante da “planilha de custos” (Anexo II) deste edital. O valor máximo estipulado para a obra: R\$ 8.411.907,17 (oito milhões, quatrocentos e onze mil novecentos e sete reais e dezessete centavos). A licitante deverá

apresentar, de forma explícita e sob pena de desclassificação, a composição de custo de qualquer das atividades por ela cotadas e indicadas na planilha

Por certo, em uma análise criteriosa do edital do certame temos que exige que a proposta deve conter todas as informações ali prevista, seja em modelo próprio ou no modelo do edital, no caso em tela a Recorrente atende os requisitos dispostos, e o ato praticado não está previsto como forma de desclassificação do certame.

Assim cabe a CPL/PMOP em estrito cumprimento ao termo convocatório aplicar a Recorrente o disposto no item 7.7 do edital, procedendo nos moldes do entendimento da corte de contas.

Sendo indubitável que o presente entendimento, seja pelo Parecer Técnico exarado, pelo Tribunal de Contas da União ou do Estado de Minas Gerais, bem como a Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017 que Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, estabelece:

Item 7.9 Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

No tocante ao julgamento das propostas, o presente edital prevê que:

7.4. O julgamento obedecerá ao critério de menor preço global final.

10. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

10.1. Os julgamentos das propostas comerciais ocorrerão após análise e julgamento do rol de documentos apresentados, na sala de reuniões da Superintendência de Compras e licitações da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, em data a ser informada a todos os participantes, em reunião promovida pela Comissão Permanente de Licitação, sendo o resultado disponibilizado em publicação nos meios pertinentes. 10.2. As propostas comerciais serão julgadas pelo critério do menor preço global ofertado, considerando os valores unitários máximos estipulados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO.

Consultoria e Assessoria Jurídica Ramos

Felipe A P Ramos
OAB/MG 127.147

Portanto o edital é omissivo, quanto ao julgamento das propostas e quanto aos itens constantes nas planilhas, devendo o presente recurso ser considerado, tempestivo, procedente, válido face aos termos do edital, bem como legislação em vigor.

Sendo contraditório o entendimento desta CPL/PMOP face ao entendimento da corte de contas, especialmente a decisão do próprio gestor, onde em uma desclassifica em outra declara estar adequada.

Vejamos o Parecer Técnico quanto a proposta da empresa EF PROJETOS & Engenharia LTDA.

Em 12 de Janeiro de 2023, foram abertos os envelopes. As empresas que cumpriram as exigências do edital foram: **EF PROJETOS & ENGENHARIA LTDA e GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA.**

Em análise à proposta da empresa EF PROJETOS & ENGENHARIA LTDA, observamos que se faz necessária a inclusão do Item Canteiro de Obras, na planilha do cronograma físico-financeiro apresentado pela empresa, bem como apresentado no anexo III do edital 07/2022.

Com base nas orientações do TCU que se segue:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). (GRIFO NOSSO)

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º,

Cumprido esclarecer que aqui já está exarado o entendimento quanto a necessidade de diligência para inclusão sem o aumento de preço, oportunidade que não foi dada a Recorrente, violando gravemente o princípio da isonomia.

Vale dizer, tratando-se de empreitada por preço global, o que interessa para a Administração Pública, no julgamento das propostas, é o preço final do conjunto de todos os produtos e serviços, e não o preço individual de cada um. Eis aí a razão pela qual, no caso, a indicação dos preços unitários é meramente informativa.

Nesse sentido a doutrina é clara e coaduna com o entendimento da recorrente.

A planilha de preços unitários não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas a verificar a sua seriedade e exequibilidade" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de

Licitações e Contratos Administrativos. 14^a ed. São Paulo, Dialética: 2010

Como qualquer procedimento, a licitação não deve ser pautada por excesso de formalismo, sendo plenamente aplicável, portanto, a máxima segundo a qual não se conhece de qualquer nulidade/irregularidade quando ausente prejuízo.

Para situações como a presente, o art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93 faculta à comissão de licitação, em qualquer fase do procedimento, a promoção de diligência destinada a esclarecer a instrução do processo. Nessa linha, o disposto na cláusula 7.7, do edital do certame, segundo a qual “a Comissão Permanente de Licitação poderá, no julgamento das propostas, desconsiderar evidentes falhas formais sanáveis e que não afetem o seu conteúdo.

Corroborando com o nosso entendimento, temos ainda que a Recorrente ainda suscitou dúvida quanto a esse questionamento, que foi respondido:

Os valores para a composição dos custos administrativos da Obra foi proposto por nossa equipe técnica e validado pela Caixa Econômica Federal. Estando dentro dos parâmetros de mercado. Cabe destacar que esses valores previstos, no item 1.1.1.1.1 e também na composição do BDI, contempla as despesas com a equipe administrativa. Desta forma, cabe a cada empresa interessada fazer sua análise e apresentar uma proposta competitiva.

Nos termos da NBR 12.284/91 define o Canteiro de obra como um conjunto de áreas destinadas à execução e apoio dos trabalhos da indústria de construção, por definição áreas operacionais e de vivência.

Corroborando com esse entendimento temos ainda a NR 18/2013 (Norma Regulamentadora), define canteiro de obras como a área de trabalho fixa e temporária, onde se desenvolvem as operações de apoio e execução de uma obra. Para DE SOUZA (1987) o canteiro de obras é uma área destinada à execução da obra, aos serviços de apoio e à implantação das instalações provisórias indispensáveis à realização da construção, tais como alojamento, escritório de campo, estande de vendas, almoxarifado ou depósito, entre outras.

Nesse contexto a resposta da Administração Municipal no caso em tela foi superficial, tanto que quando observamos a planilha disponibilizada no edital, apresenta pela PMOP temos a seguinte composição dos custos quanto ao item Canteiro de Obra. Estando a composição sem diluição no prazo de execução do contrato, indicando pagamento em parcela única, sendo que deveria sua composição ser diluída durante a execução da obra.

É justamente neste momento que surge a dúvida quanto à cobrança de determinados itens planilhados, podendo haver uma falha sistêmica na

planilha, como no caso de valores cobrados fora da composição do BDI, notadamente o item relativo ao canteiro de obras. Sendo a cobrança específica deste item, uma vez que o mesmo poderá estar diluído na taxa do BDI e, por esta razão, não poderá ser cobrado separadamente, ou uma vez não diluído seu valor na referida taxa, o que geraria uma duplicidade de cobrança em alguns entendimentos, por certo, temos que a desclassificação é infundada, devendo ser considerado como terceira colocada nos lances.

Temos ainda o aspecto que a totalidade dos itens de uma planilha de orçamento básico, elaborado pela administração pública, pressupõe que o preço, a ele atribuído, contemplará todos os insumos necessários (materiais inerentes ao objeto licitado), bem como a precificação de toda mão de obra e equipamentos envolvidos, aos quais os proponentes, após fixarem seus valores unitários, deverão finalizar seu preço com a aplicação da taxa de BDI.

O Canteiro de Obra está automaticamente implícito a absorção de todas as taxas administrativas para a execução, não podendo ser cobrada, separadamente, uma verba mensal para administração local da obra, pois isso incorreria em cobrança dúplice, alterando a propriedade do item remunerado por cobrança indevida, sendo esse um dos fundamentos que compõe a proposta da Recorrente.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quanto ao tema no julgado no Embargos de Declaração, autos 100764, oriundo da Inspeção Ordinária 775.091, vejamos:

**INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR
LITISCONSÓRCIO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE
MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
RECONHECIMENTO. MÉRITO. COBRANÇA EM
DUPLICIDADE DA IMPLANTAÇÃO DE CANTEIRO DE
OBRAS. DANO AO ERÁRIO. 1. Não há necessidade de
formação de litisconsórcio e de citação de representante da
entidade da Administração Indireta Estadual quando as
irregularidades apuradas nos autos digam respeito apenas à
gestão do chefe do Executivo à época. 2. Reconhece-se a
prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em razão do
transcurso do prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 118-
A, II, da Lei Orgânica do Tribunal. 3. **A inclusão dos
gastos com manutenção e implantação de canteiro
de obras tanto na composição do BDI, como na lista
dos custos diretos da obra, caracteriza cobrança em
duplicidade e, logo, constitui dano ao erário.****

Consultoria e Assessoria Jurídica Ramos

Felipe A P Ramos
OAB/MG 127.147

O entendimento para preenchimento da planilha, foi correto, seguindo os ditames editalício, dos tribunais e passível de classificação, cabendo ser considerado para fins de julgamento final.

Neste contexto, temos que a Ata de julgamento final deve ser retificada, pois exclui a Recorrente, fazendo constar a proposta da Recorrente, bem como, foi omissa quanto aos valores de todos os licitantes habilitados, a sua omissão consiste em erro formal, inadmissível no processo licitatório.

Outro aspecto controverso é a exclusão da Recorrente em sede de decisão parcial e não final, de forma sumária, durante sessão que não foi possível manifestar quanto ao julgamento.

Destarte, desde que mantido o valor global da proposta apresentada, mostra-se possível a alteração desta para adequação do quantitativo ao previsto no edital, já que, em casos assim, inexistirá qualquer prejuízo ao interesse público, suportando a Recorrente as consequências de seu erro com a redução da margem de lucro inicialmente esperada.

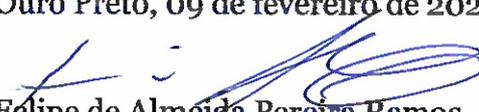
Assim buscado a perfeita aplicação do artigo 3º da Lei de Licitações, bem como seguindo os princípios normativos e constitucionais da isonomia, transparência e legalidade o presente recurso é submetido para apreciação.

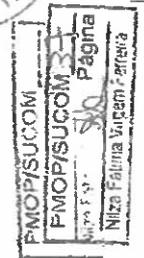
DO PEDIDO

Neste sentido requer a reforma deste nobre órgão para que:

- 1- Seja declarado tempestivo o presente recurso;
- 2- Seja declarada válida a proposta da Recorrente;
- 3- Seja procedido novo julgamento constando todas as propostas das empresas habilitadas, independente de classificada ou não;
- 4- Seja declarada classificada;
- 5- Seja procedida a diligência;
- 6- Seja declarada como terceira colocada no certame;
- 7- Seja oportunizado os benefícios concedidos às ME's e EPP's;

Ouro Preto, 09 de fevereiro de 2023


Felipe de Almeida Pereira Ramos
OAB-MG 127.147



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE INOVAR CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA

1. FERNANDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIA, Casada, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 076.220.716-76, documento de identidade MG-13.461.145, SSP, MG, com domicilio e residência a RUA JOAO PEDRO DA SILVA, número 144, : CASA:, bairro/distrito BAUXITA, município OURO PRETO - MINAS GERAIS, CEP 35.400-000 e

2. PAULO ROBERTO ZANATTA RODRIGUES DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Solteiro, data de nascimento 28/05/1983, nº do CPF 079.843.366-36, documento de identidade MG-13.791.188, P.C, MG, com domicilio e residência a RUA ABOLICAO, número 61, CASA: C:, bairro/distrito PIEDADE, município OURO PRETO - MINAS GERAIS, CEP 35.400-000. Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de INOVAR CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA, e a expressão de fantasia de INOVAR CONSTRUCOES, e terá sede e domicilio na RUA TREIS, número 529, bairro/distrito BAUXITA, município OURO PRETO - MG, CEP 35.400-000.

Cláusula Segunda - O objeto social será SERVICOS DE ENGENHARIA, OBRAS DE ALVENARIA, OBRAS DE ACABAMENTOS NA CONSTRUCAO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM.

Cláusula Terceira - A sociedade iniciará suas atividades em 01/02/2012 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quarta - O capital social será R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL reais) dividido em 500.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
FERNANDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	495.000	495.000,00
PAULO ROBERTO ZANATTA RODRIGUES DA SILVA	5.000	5.000,00
TOTAL	500.000	500.000,00

Cláusula Quinta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

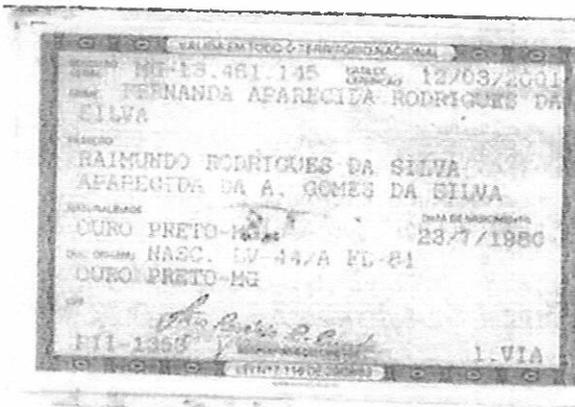
Cláusula Sétima - A administração da sociedade caberá à administradora/sócia FERNANDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, hem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.



PMOP/SUCOM 39
Página
Nº de Fatura: 000000000000



CONFERE COM
O ORIGINAL
Yfadora
SMOOP - PMOP

AP



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.242.875/0001-77 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/03/2012
NOME EMPRESARIAL INOVAR CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INOVAR CONSTRUCOES			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R TREIS	NÚMERO 529	COMPLEMENTO	
CEP 35.400-000	BARRIO/DISTRITO BAUXITA	MUNICÍPIO OURO PRETO	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO WALTINHO@UAL.COM.BR		TELEFONE (31) 3557-4142 / (31) 3201-5323	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/03/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 09/05/2018 às 09:16:21 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 09/05/2018

Consultoria e Assessoria Jurídica Ramos

Antonio Ramos
OAB/MG 66.141

Felipe A P Ramos
OAB/MG 127.147

PROCURAÇÃO:

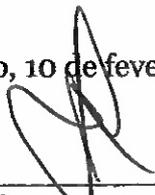
OUTORGANTE(s): Inovar Construções & Comercio LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.242.875/0001-77, com sede na Rua Treis, nº 529, Bauxita, Ouro Preto(MG), CEP 35.400-000 neste ato representado neste ato por sua sócia diretora, Fernanda Aparecida Rodrigues da Silva, portadora do CPF 076.220.716-76, nos termos da Cláusula Sétima do Contrato Constitutivo.

OUTORGADO(s): Dr. Felipe de Almeida Pereira Ramos, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 127.147, com escritório à rua Adv. Alexandre Kassis, nº 189, bairro da Bauxita, Ouro Preto, MG, CEP. 35.400-000, telefone 31 9.9708.8370, endereço eletrônico: feliperamosop2@gmail.com.br

PODERES:

“Ad Judicia et extra” e especiais para o Outorgado promover tudo que for a bem dos direitos do Outorgante, onde quer que se apresente, podendo concordar, discordar, receber e dar quitação, requerer ação ou ações, e variar na sua propositura, requerer medidas preparatórias e preventivas, agravar, recorrer, transigir, desistir, firmar quaisquer compromissos, contestar ação ou ações, indicar peritos, requerer perícias, vistoriar, impugnar, acompanhar processos cíveis e criminais, quer como defensor, quer como assistente de acusação, e todos os demais poderes em direito permitidos e necessários ao fiel e completo desempenho desta, inclusive substabelecer, especialmente quanto a todos os atos relativos e subsequente do processo de licitatório na modalidade Concorrência Pública 007/2022 no âmbito administrativo junto a Prefeitura Municipal de Ouro Preto e judiciais, no âmbito jurídico.

Ouro Preto, 10 de fevereiro de 2023



Outorgante.

Fernanda Aparecida Rodrigues da Silva
DI - MG 13.461 145 SSPMG
CPF 076.220 716-76
Sócia Administradora

15.242.875/0001-77

**Inovar Construções
& Comercio - LTDA ME**

R.: Treis Nº 529
Bauxita Cep.: 35.400-000
Ouro Preto - MG